



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

Armação dos Búzios, 2 de dezembro de 2021.

Ofício GAPRE nº 798/2021

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o nesta oportunidade, passo às mãos de Vossa Excelência, para a indispensável apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, a Mensagem nº 77/2021 e respectivo Projeto de Lei, que “*Cria o Fundo de Honorários da Procuradoria-Geral do Município de Armação dos Búzios*”.

Valho-me da oportunidade para renovar a V. Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de apreço e consideração.

Atenciosamente,


ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS
Prefeito

Câmara Municipal de Armação dos Búzios

RECEBIDO

EM 09/12/21

HORA 10:11



ASSINATURA
DETLEG

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador RAFAEL AGUIAR PEREIRA DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ

\Val



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N° 77/2021

Armação dos Búzios, 2 de dezembro de 2021.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

Ao cumprimentá-los, vimos respeitosamente ante Vossa Excelência e esse Colendo Poder Legislativo Municipal, encaminhar para análise, discussão e votação, o incluso Projeto de Lei, que “*Cria o Fundo de Honorários da Procuradoria-Geral do Município de Armação dos Búzios.*”

No caso dos honorários de sucumbência envolvendo a Administração Pública, o Fundo, por imposição legal, deve ser criado - e foi criado - destinado exclusivamente ao rateio dos valores ali existentes, tal como o previsto no art. 14, Parágrafo único, do Regulamento Geral da OAB.

Esse Fundo, que não tem personalidade jurídica, é administrado por uma entidade, no caso, o Fundo Especial de Honorários da Procuradoria-Geral do Município de Armação dos Búzios (STJ, REsp 634.096/SP, 4ª T. unân., rel. Min. Raul Araújo, j. 20.08.2013).

Portanto, os honorários de sucumbência não são desembolsados pelo Município nem são pagos com seus recursos orçamentários, não havendo motivos para que eventual valor retido “pertença” ao Município de Armação dos Búzios.

Na certeza que Vossas Excelências haverão de aprovar a medida proposta, colhemos do ensejo para renovarmos nossos protestos de estima, consideração e apreço, colocando-nos ao inteiro dispor para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,



ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARTINS
Prefeito

À
Sua Excelência o Senhor
Vereador RAFAEL AGUIAR PEREIRA DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Armação dos Búzios
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ

\\Val



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº /2021

Cria o Fundo de Honorários da Procuradoria-Geral do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, resolve:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Honorários da Procuradoria-Geral do Município que será regido por esta Lei.

Art. 2º Os honorários de sucumbência de que tratam o art. 23 e seguintes, da Lei Federal nº 8.906/94 e art. 85, § 19 do Código de Processo Civil, devidos a Advogado efetivo, Procurador efetivo, Procurador-Geral, Consultor Jurídico, Subprocurador-Geral e Assessor Especial Jurídico, lotados na Procuradoria-Geral e em efetivo exercício, em decorrência de ações judiciais ou extrajudiciais do órgão jurídico, serão depositados na conta bancária do Fundo Especial de Honorários da Procuradoria-Geral do Município de Armação dos Búzios, com inscrição no CNPJ de nº 10.859.067/0001-30.

§ 1º. A conta bancária de que trata o *caput* será movimentada pelo Procurador-Geral do Município, observando-se, no que couber, o art. 5º desta Lei.

§ 2º. 60% (sessenta por cento) dos valores depositados na conta bancária do Fundo Especial serão pagos mensalmente, a título de participação nos honorários, em quotas iguais aos servidores indicados no *caput*, desde que em efetivo exercício, sendo devidos apenas enquanto empossados ou nomeados nos respectivos cargos.

§ 3º. 40% (quarenta por cento) dos valores depositados na conta bancária do Fundo Especial serão destinados às seguintes finalidades:

I - compra de equipamentos e insumos, bem como prestação de serviços destinados à Procuradoria-Geral do Município;

II - custeio de congressos, cursos e seminários a serem assistidos pelos servidores indicados no *caput* do art. 2º desta Lei.

§ 4º. O pagamento a ser realizado aos servidores indicados no *caput* do art. 2º, em exercício no momento do rateio, será feito por transferência bancária ou outro meio hábil, após o trâmite do respectivo processo administrativo, no qual deverá constar o mapa de receitas, o demonstrativo de rateio e o despacho do gestor autorizando o empenho, a liquidação e o pagamento, sem óbice dos demais procedimentos.

Art. 3º São receitas do Fundo Especial de Honorários da Procuradoria-Geral do Município de Armação dos Búzios:

I - os valores devidos a Advogado efetivo, Procurador efetivo, Procurador-Geral, Consultor Jurídico, Subprocurador-Geral e Assessor Especial Jurídico, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos feitos patrocinados pela Procuradoria-Geral do Município;

II - levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios sucumbenciais em processos judiciais e/ou administrativos que o Município seja parte;

III - doações em espécie feitas para o Fundo Especial de Honorários da Procuradoria-Geral do Município;

IV - outras receitas orçamentárias e extraorçamentárias.

§ 1º As receitas do Fundo Especial de Honorários da Procuradoria-Geral do Município de Armação dos Búzios não poderão ser revertidas, a qualquer título, ao tesouro municipal, mesmo após findo o exercício financeiro.

§ 2º As receitas do Fundo Especial de Honorários da Procuradoria-Geral do Município de Armação dos Búzios depositadas a qualquer título nas contas do tesouro municipal, deverão ser transferidas para a conta do Fundo, aplicando-se-lhes o disposto no art. 10, desta Lei.

Art. 4º O Fundo Especial de Honorários da Procuradoria-Geral do Município de Armação dos Búzios ficará vinculado à Procuradoria-Geral do Município.

Art. 5º São atribuições exclusivas do Procurador-Geral do Município, além do acompanhamento da Execução Financeira do Fundo Especial:

I - realizar a partição das receitas do Fundo Especial de Honorários da Procuradoria-Geral aos servidores indicados no *caput* do art. 2º desta Lei;

II - solicitar, sempre que preciso, do órgão ou setor de execução orçamentária, financeira e contábil do Município, os controles e demonstrativos necessários à execução financeiro-orçamentária do Fundo referentes a empenho, liquidação e pagamento das despesas e ao recebimento das receitas;

III - solicitar mensalmente do órgão ou setor de execução orçamentária, financeira e contábil do Município, as demonstrações que indicam a situação econômico-financeira do Fundo;

IV - estabelecer e coordenar a política de aplicação dos recursos do Fundo em consonância com os objetivos desta Lei.

Art. 6º Compete ao órgão ou setor de execução orçamentária, financeira e contábil do Município, com relação ao Fundo de Honorários da Procuradoria-Geral do Município:

I - fornecer informações à Procuradoria-Geral do Município sobre o detalhamento de despesa;

II - proceder à reserva orçamentária, mediante requerimento da PGM;

III - emitir Nota de Empenho, Reforços e Anulações, conforme processos previamente autorizados pelo(a) Procurador-Geral do Município;

IV - executar a liquidação dos processos de despesas.

Art. 7º Os valores decorrentes do rateio das receitas do Fundo não constituem encargos do Tesouro Municipal, não são base de cálculo para qualquer vantagem e não se incorporam aos vencimentos dos servidores indicados no *caput* do art. 2º, desta Lei.

Art. 8º O saldo remanescente apurado em dezembro de cada exercício financeiro na conta do Fundo Especial será rateado em partes iguais entre os servidores indicados no *caput* do art. 2º, desta Lei em efetivo exercício na data do rateio.



